SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183904 - MG (2026/0058834-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	GUIDO FONTGALLAND MARTINS MOTTA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA - MG073298
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, o Tribunal de origem reformou a sentença de extinção da execução fiscal para reconhecer a legitimidade passiva do espólio e, aplicando a teoria da causa madura, rejeitar a exceção de pré-executividade.

2. No caso em exame, o Tribunal inadmitiu o apelo nobre com espeque na Súmula n. 7 do STJ.

3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a refutar genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, olvidando o rechaço específico e concreto do óbice de súmula, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 99bbe576-8efe-427f-892d-d6a5a8381611

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183904 - MG (2026/0058834-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	GUIDO FONTGALLAND MARTINS MOTTA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA - MG073298
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, o Tribunal de origem reformou a sentença de extinção da execução fiscal para reconhecer a legitimidade passiva do espólio e, aplicando a teoria da causa madura, rejeitar a exceção de pré-executividade.

2. No caso em exame, o Tribunal inadmitiu o apelo nobre com espeque na Súmula n. 7 do STJ.

3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a refutar genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, olvidando o rechaço específico e concreto do óbice de súmula, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GUIDO FONTGALLAND MARTINS MOTTA contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, que inadmitiu recurso especial dirigido ao acórdão proferido na Apelação Cível n. 1005598-19.2021.4.01.3814/MG.

Na origem, o Juízo da 2ª Vara Federal da SSJ de Ipatinga/MG extinguiu a execução fiscal sem resolução de mérito, em razão do falecimento do executado antes do ajuizamento e da impossibilidade de regularização da relação processual (fls. 471-473).

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região deu provimento ao recurso da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), reconhecendo a legitimidade passiva do espólio e, aplicando a teoria da causa madura, rejeitou a exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória, em acórdão assim ementado (fl. 514):

Documento eletrônico VDA57727507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: 7d2a7cce-df8c-4968-b24a-065887bf3352

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM FACE DO ESPÓLIO. EQUÍVOCO NA AUTUAÇÃO DO PROCESSO. EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. REFORMA DA SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PROVIDO.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação (a) da Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de impossibilidade de modificação do sujeito passivo da execução fiscal quando o devedor faleceu antes da constituição do crédito e do ajuizamento, ainda que a execução tenha sido proposta "diretamente" contra o espólio; (b) da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que a prescrição, por ser matéria cognoscível de ofício e demonstrável documentalmente pelas datas constantes dos autos, pode ser reconhecida em exceção de pré-executividade, sem dilação probatória; (c) do art. 8º da Lei n. 8.443/1992, para afirmar a necessidade de imediata instauração de tomada de contas especial e o reconhecimento da prescrição quando instaurada muito além do prazo razoável a partir da prestação de contas; (d) dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, para sustentar prescrição quinquenal aplicável às pretensões de cobrança e ressarcimento; (e) dos arts. 5º, inciso incisos LXXVIII, LIV e LV, e 37, § 5º, da Constituição Federal, quanto à duração razoável do processo, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, e à prescrição de ilícitos lesivos ao erário; e (f) dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, quanto à gratuidade da justiça aplicada ao espólio diante da ausência de liquidez dos bens e da insuficiência de recursos da inventariante.

Reforça que a execução foi ajuizada após o falecimento do devedor e após a inscrição em dívida ativa, de modo que não houve relação processual válida com o falecido, sendo indevida a legitimação do espólio por simples indicação na inicial. Sustenta que a prescrição pode ser reconhecida de plano, por cotejo de datas documentadas, sem necessidade de produção de provas.

Não admitido o recurso na origem (fl. 537), foi interposto o presente agravo em recurso especial (fls. 540-547).

É o relatório.

VOTO

O agravo não ultrapassa a barreira do conhecimento.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem com espeque na Súmula n. 7 do STJ (fl. 537).

Documento eletrônico VDA57727507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: 7d2a7cce-df8c-4968-b24a-065887bf3352

No agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a refutar genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, olvidando o rechaço específico e concreto do óbice de súmula, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

No caso, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas**, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não ocorreu.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, qual seja, o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).
>
> 3. Ao final da peça recursal, a Recorrente limita-se em postular a exclusão dos honorários recursais sem antes apontar o equívoco da decisão recorrida. Não se indicam, conforme exige o princípio da dialeticidade, os pressupostos fáticos e jurídicos que, no caso, desautorizariam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o pedido subsidiário é incognoscível.
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.346.013/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
>
> [...]
>
> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57727507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: 7d2a7cce-df8c-4968-b24a-065887bf3352

> 4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
>
> 5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse senda:

> [...]
>
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência nas instâncias ordinárias.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57727507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:39:43
Código de Controle do Documento: 7d2a7cce-df8c-4968-b24a-065887bf3352

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.183.904 / MG

Número Registro: 2026/0058834-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10055981920214013814

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUIDO FONTGALLAND MARTINS MOTTA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA PEIXOTO DE MIRANDA - MG073298
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:56:53
Código de Controle do Documento: f3942eea-0dfb-4ac6-809a-187bcbaf60a9